

C - SÍNTESE E CONCLUSÕES

SÍNTESE DA OPINIÃO SOBRE O AVALIADO		NI Avaliado
e) Redacção livre sobre as aptidões e desempenho:		
Intelectuais		
De carácter		
Sociais e morais		
De chefia		
Técnico-profissionais		
Desempenho		
f) Aptidão física	Sim Não	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
E compatível com a função/cargo?		<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
Estabilidade psicológica		<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
g) Quais as quatro aptidões e desempenhos que mais importância tiveram na formação da sua opinião.		
h) Qual a opinião geral que tem sobre o avaliado		
i) Opinião sobre a aptidão para promoção		
j) Opinião sobre orientação de carreira		
		O 1.º Avaliador,

D - OPINIÃO DO AVALIADO

l) Opinião sobre orientação de carreira	m) Tomei conhecimento
O Avaliado,	O Avaliado,

E - OPINIÃO DO 2.º AVALIADOR

Opinião do 2.º avaliador
O 2.º Avaliador,

Observações do Órgão de Gestão de Pessoal da DGM

.....
O Chefe da Repartição,

NOTAS PARA PREENCHIMENTO

NO 1.º QUADRO

a) A preencher pela secretaria do comando (ou serviço)

NO QUADRO DE APTIDÕES E DESEMPENHO

b) Assinalar com o sinal x no local apropriado e de acordo com o nível em que, no entendimento do 1.º avaliador, se situa cada uma das aptidões e desempenhos do avaliado e que estão discriminados;

c) O número de ocorrências em cada coluna deve representar-se por um par de dígitos, usando o zero como primeiro elemento do par sempre que na contagem não se atingir a ordem das dezenas;

d) O 2.º avaliador deve indicar a sua opinião sobre a forma como o 1.º avaliador efectuou a sua avaliação devendo, se for caso disso, fundamentar as razões da sua discordância (esta situação aplica-se ao Quadro E);

NO QUADRO C

e) Registrar quaisquer esclarecimentos complementares relativos a cada uma das aptidões e desempenhos, quando julgado conveniente;

f) Indicar com o sinal x se a Aptidão Física e a Estabilidade Psicológica são compatíveis com a função/cargo desempenhado;

g) Definir, de forma concisa, as características dominantes do avaliado. não utilizar expressões de sentido vago ou genérico;

h) Indicar o número das quatro aptidões e/ou desempenhos que mais importância tiveram na formação da sua opinião;

i) A preencher somente quando o 1.º avaliador exerça funções de comandante local ou superior;

j) Referir se concorda ou não com a opinião sobre a orientação da carreira indicada pelo avaliado. Caso não concorde, deverá indicar, de maneira sucinta, como julga (o 1.º avaliador) que se poderá obter melhor rendimento das aptidões do avaliado;

NO QUADRO D

l) O avaliado deve indicar, sucintamente, a forma como gostaria que fosse orientada a sua carreira;

m) Caso o avaliado não concorde com o teor da avaliação poderá apresentar reclamação, que será apenas à avaliação. Esta circunstância deverá ser referida pelo avaliado nesta alínea.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Decreto Regulamentar n.º 21/98

de 4 de Setembro

O Decreto Regulamentar n.º 8/90, de 6 de Abril, disciplina o serviço de receptáculos postais, define os diferentes tipos de receptáculos e estabelece as normas a observar na sua instalação, utilização e conservação.

A experiência colhida na vigência do citado diploma, evidenciada, nomeadamente, pela diversificação de tipos de correspondência postal, contendo jornais, revistas e outras publicações, aconselha a que sejam redefinidas as características dos receptáculos para entrega de correspondência.

Importa, assim, salvaguardar quer o interesse da empresa operadora na adequada entrega da correspondência quer garantir aos utentes dos serviços postais a recepção da mesma nas melhores condições.

Sendo reconhecido que as comunicações postais constituem elemento essencial do desenvolvimento económico e social da população, torna-se necessário a existência de receptáculos postais aptos para a entrega de correspondência.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 176/88, de 18 de Maio, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 3.º, 9.º e 10.º do Regulamento do Serviço de Receptáculos Postais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/90, de 6 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — Os receptáculos postais para entrega de correspondência não podem ser passíveis de serem confundidos com os receptáculos da empresa operadora destinados à recolha de correspondência, devendo apresentar cor distinta destes.

7 — A fim de garantir a segurança, sigilo, capacidade e facilidade de utilização, os receptáculos postais devem obedecer às seguintes características:

- a) Ser feitos de material resistente, por forma a não serem facilmente abertos por terceiros ou removidos do local onde forem colocados;
- b) Possuir uma porta de acesso, com dimensões apropriadas, que permita utilizar a sua capacidade total e seja munida de fechadura individualizada;
- c) Possuir, no caso de receptáculos exteriores e não protegidos da chuva, uma pestana ou tampa colocada por cima da boca ou outro dispositivo protector que não ofereça resistência à introdução da correspondência;
- d) Tratando-se de receptáculos para edifícios de fracções autónomas, podem ser instalados em sobreposição, mas o seu empilhamento deve ser de forma que os planos que contêm as bocas fiquem a uma distância do solo compreendida entre 50 cm e 165 cm;
- e) Ter dimensões interiores mínimas de 260 mm de largura e 170 mm de altura por 350 mm de profundidade ou, em alternativa, 350 mm de largura por 170 mm de altura por 260 mm de profundidade e boca na face frontal;
- f) Dispor de boca horizontal para introdução das correspondências com as dimensões de 240 mm por 35 mm ou 330 mm por 35 mm, munida de uma rampa ascendente com inclinação máxima de 5º e com 20 mm de largura que

dificulte a retirada da correspondência através da boca, devendo o bordo inferior da boca situar-se a uma distância mínima de 120 mm da aresta inferior do receptáculo;

- g) Possuir, tratando-se de receptáculos para edifícios unifamiliares e em alternativa ao disposto na alínea e), as dimensões interiores mínimas de 260 mm de largura por 400 mm de altura por 120 mm de profundidade, dispoendo de boca para introdução de correspondências situada na face superior, com as dimensões de 240 mm por 35 mm, e dispositivos de segurança conformes com o desenho representado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

8 — Para além do disposto na alínea g) do número anterior, os receptáculos para edifícios unifamiliares devem ser providos de uma tampa móvel para protecção da abertura, que, quando fechada, apresente alguma inclinação em relação ao plano horizontal, permitindo o escoamento de águas pluviais.

- 9 — (Redacção do anterior n.º 8.)
- 10 — (Redacção do anterior n.º 9.)

Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — A aquisição e colocação de receptáculos postais para entrega de correspondência em edifícios sujeitos a licenciamento municipal é da exclusiva responsabilidade do dono da obra, não podendo as câmaras municipais conceder licenças para construção, reconstrução ou ampliação de edifícios nem passar licença de habitação ou ocupação quando se verifique que foram desrespeitadas as disposições do presente Regulamento.

Artigo 10.º

[...]

1 — O não cumprimento do disposto no presente Regulamento é punível nos termos das alíneas b) e j) do artigo 84.º, do artigo 85.º e do artigo 86.º do Regulamento do Serviço Público de Correios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/88, de 18 de Maio.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior:

- a) Os autos de notícia das infracções ao disposto no presente diploma serão levantados a solicitação dos distribuidores, dos responsáveis pela distribuição ou dos chefes das estações locais dos correios, pelos agentes da autoridade, nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 17 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro;

- b) Qualquer entidade policial ou outra entidade pública que tome conhecimento da violação do disposto no presente Regulamento deve comunicar tal facto, por escrito, ao ICP.

3 — Compete ao ICP o processamento das contra-ordenações e a aplicação das respectivas coimas.

4 — O produto das coimas reverte em 40% para a entidade instrutora e em 60% para o Estado.»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no prazo de 180 dias após a data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Julho de 1998.

António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho.

Promulgado em 18 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Agosto de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, *Jaime José Matos da Gama*,
Ministro dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 697/98

de 4 de Setembro

A publicação do Decreto-Lei n.º 184/97, de 26 de Julho, iniciou uma nova era no regime jurídico dos medicamentos de uso veterinário, ao regular a matéria relativa à sua introdução no mercado, fabrico, importação, comercialização e utilização.

A salvaguarda da saúde pública, da saúde animal e da defesa do ambiente exigem a criação de um quadro normativo claro e inequívoco que garanta e preserve a qualidade, a segurança e a eficácia dos medicamentos veterinários.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 184/97, de 26 de Julho, que seja aprovada a lista das entidades autorizadas para a aquisição directa de medicamentos veterinários constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 11 de Agosto de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

ANEXO

Lista de entidades autorizadas a adquirir directamente medicamentos veterinários

Nome ou denominação social	Sede social	Número da licença
Cooperativa Agrícola de Vila do Conde	Rua da Lapa, 293, 4480 Vila do Conde	1/C/88, de 14 de Abril.
Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite de Vila Nova de Famalicão.	Antas de Santiago, 4760 Vila Nova de Famalicão	2/C/88, de 6 de Maio.
Cooperativa Agrícola União Novense, C. R. L.	Herdade do Monte Novo, 2955 Pinhal Novo	3/C/88, de 6 de Maio.